

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO
DE ÁGUA E ESGOTO DE LAMBARI – MG (SAAE LAMBARI)**

Processo Administrativo nº 059/2026

Pregão Eletrônico nº 024/2026

Objeto: Locação de sistema de videomonitoramento eletrônico (CFTV) em regime de comodato

Assunto: Impugnação aos termos do Edital convocatório

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, nº 66, Bairro Santa Amélia, CEP 31.555-290, por intermédio de sua representante legal, **PAULA FERREIRA AZIZ BARBOSA**, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustríssimo Pregoeiro e Equipe de Apoio, com fulcro no Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como no Item 12 do instrumento convocatório, apresentar a presente peça de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO** em face das exigências, incongruências e lacunas técnicas presentes no Pregão Eletrônico nº 024/2026, com o objetivo de sanar vícios que comprometem a legalidade, a segurança jurídica e a eficiência da futura contratação, consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça impugnatória é plenamente cabível e oportuna. Conforme o Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o subitem 12.1 do Edital convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

No caso sob análise, a sessão pública para abertura das propostas e início da etapa de lances está agendada para o dia **11 de Setembro de 2026, às 08:31 horas** (horário de Brasília). Consequentemente, o prazo final para recebimento das impugnações encerra-se 03 (três) dias úteis antes dessa data, ou seja, no dia **08 de Setembro de 2026**. Portanto, sendo a presente impugnação protocolada nesta data, constata-se sua indiscutível **TEMPESTIVIDADE**, devendo ser devidamente conhecida, recebida e processada nos termos legais.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO CONTRATO

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari – MG (SAAE Lambari) instaurou o Processo Administrativo nº 059/2026, sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 024/2026, com critério de julgamento pelo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistema de videomonitoramento eletrônico (CFTV).

De acordo com o Termo de Referência (Anexo I do Edital), o objeto licitado compreende o fornecimento de equipamentos em regime de comodato (OPEX), instalação completa, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico 24x7 e treinamento de usuários, com um valor total estimado de **R\$ 36.823,33 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos)**. Os serviços serão executados na Sede Administrativa, na Estação de Tratamento de Água (ETA) e na Estação Elevatória/Captação de Água Bruta, sendo estas duas últimas consideradas áreas críticas operacionais.

Todavia, em análise acurada do edital convocatório, verificou-se a existência de **omissões e falhas estruturais graves** que prejudicam a isonomia do certame, comprometem a qualidade do serviço a ser prestado e criam sérios riscos de inexecução contratual ou de contratação de equipamentos de baixa qualidade, gerando inevitável prejuízo ao erário. Tais distorções exigem imediata retificação, conforme se passa a demonstrar.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DO EDITAL

III.1. Da Ausência de Obrigatoriedade de Especificação de Marca, Modelo e Envio de Catálogo Técnico na Proposta Comercial Inicial

O item 5 do Edital convocatório ("Do Preenchimento da Proposta") estabelece em seus subitens 5.1.2 e 5.1.3 que o licitante deverá indicar no sistema eletrônico a "Marca (quando aplicável)" e o "Fabricante (quando aplicável)". Ocorre que, por se tratar de prestação de serviços continuados de locação de sistema eletrônico com fornecimento de equipamentos em regime de comodato (OPEX), **a redação do Edital dá margem para que os licitantes deixem de declarar a marca e o modelo dos equipamentos em sua proposta comercial inicial**, sob a alegação de que a indicação de marca só seria cabível em licitações de aquisição de bens (CAPEX), e não na locação/comodato de serviços.

Esta brecha editalícia é **extremamente prejudicial e perigosa para a Administração Pública**. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari – MG necessita garantir a segurança patrimonial e operacional de suas unidades vitais, especialmente da Estação de Tratamento de Água (ETA) e da Captação de Água Bruta, que abrigam infraestrutura essencial à prestação de serviços públicos de

Commando Segurança Eletrônica

CNPJ: 11.369.367/0001-01

Rua Reynaldo Smith Camargos, n. 66 – Santa Amélia – CEP 31.555-290 – Belo Horizonte – MG.

TEL (31) 3457-2295

abastecimento da população. Se o Edital não exigir a especificação detalhada de marca, modelo e o envio concomitante dos catálogos técnicos do fabricante na proposta comercial, o Pregoeiro e a equipe técnica ficarão **completamente impossibilitados de realizar o julgamento objetivo** das propostas.

Sem essas informações, o Pregoeiro terá de classificar propostas baseadas puramente no preço, sem saber se os equipamentos que serão instalados de fato atendem às especificações técnicas descritas de maneira genérica no Termo de Referência. É notório que no mercado de segurança eletrônica existem fabricantes de primeira linha (reconhecidos pela estabilidade, suporte técnico, durabilidade e criptografia de segurança) e fabricantes que operam em segunda linha ("linha B"), fornecendo produtos de baixa qualidade, com alta taxa de falhas e sem qualquer garantia de suporte ou reposição.

Se um licitante oferecer uma proposta baseada em equipamentos de qualidade irrisória (segunda linha), poderá praticar um preço muito abaixo do mercado, vencendo a disputa de lances. O vício só será detectado após a assinatura do contrato, no momento da instalação física dos equipamentos ou, pior, durante a execução do serviço, por meio de falhas constantes e perda de imagens em momentos de incidentes. Como os fiscais da Administração - que muitas vezes não possuem treinamento técnico avançado de engenharia de telecomunicações - poderão atestar a similaridade e a qualidade do equipamento instalado sem um parâmetro objetivo definido na proposta inicial?

A ausência de exigência de marca, modelo e catálogos técnicos na proposta inicial afronta diretamente os seguintes princípios esculpidos no Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Princípio do Julgamento Objetivo: O julgamento objetivo pressupõe a existência de critérios claros e parâmetros mensuráveis para avaliação das propostas. Sem marca/modelo e catálogo, o julgamento torna-se subjetivo, restrito ao valor numérico da proposta, sem comprovação documental da compatibilidade técnica do objeto ofertado.

Princípio da Vinculação ao Edital: A proposta vincula o licitante (Art. 5.2 do Edital). Todavia, para que haja vinculação efetiva ao Termo de Referência, é imprescindível que os equipamentos que compõem a solução técnica estejam perfeitamente identificados por marca e modelo desde a proposta comercial inicial, evitando a posterior substituição por itens de qualidade inferior.

Princípios da Eficiência e da Seleção da Proposta Mais

Vantajosa: A proposta mais vantajosa não é meramente aquela de menor preço de face, mas a que apresenta a melhor relação custo-benefício e garante a segurança das instalações da autarquia. A

contratação de um sistema de segurança ineficiente coloca em risco o patrimônio do SAAE Lambari e a continuidade dos serviços de água de toda a população municipal, o que colide frontalmente com o interesse público.

Nesse dique, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** manifesta-se de forma pacífica no sentido de que é perfeitamente legal e recomendável a exigência de indicação de marca e modelo na proposta comercial, bem como a apresentação de catálogos técnicos e folders ilustrativos para a avaliação da aceitabilidade do objeto, desde que prevista expressamente no edital, não configurando qualquer restrição à competitividade do certame:

“A exigência de especificação de marca e modelo na proposta, bem como a apresentação de catálogos ou prospectos técnicos na fase de aceitabilidade da proposta de preços, é legítima e visa garantir o exato cumprimento das especificações mínimas do edital, assegurando a aplicação do princípio do julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”

(TCU - Acórdão nº 2.531/2013 – Plenário, Relator Min. Valmir Campelo)

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.805/2012 – Plenário** do TCU consigna que a Administração Pública deve se resguardar exigindo dos licitantes a identificação inequívoca dos produtos ofertados (marca e modelo) em suas propostas e a juntada dos catálogos técnicos correspondentes para que a área técnica da autarquia possa verificar a conformidade técnica em face do Termo de Referência, o que previne fraudes, desvios e inexecuções contratuais.

Portanto, a fim de conferir rigidez técnica, mitigar riscos operacionais e dotar a comissão de licitação de parâmetros seguros e incontestáveis de julgamento, **REQUER-SE a retificação do Edital convocatório** para exigir expressamente de todos os licitantes a indicação de **MARCA e MODELO** de todos os equipamentos que compõem a solução (câmeras, gravadores/NVR, sensores de presença, centrais de alarme, nobreaks e monitores) já na proposta comercial inicial eletrônica, acompanhada da apresentação obrigatória de seus respectivos **CATÁLOGOS TÉCNICOS** do fabricante, sob pena de desclassificação imediata por desconformidade com o edital (Art. 7.13 do Edital).

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, fundamentando-se nos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a Impugnante requer que este Ilustríssimo Pregoeiro se digne a:

1. Receber e Conhecer a presente impugnação, vez que plenamente tempestiva e amparada no Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas condições editalícias;

2. No Mérito, Julgar Totalmente Provida esta impugnação, para fins de retificar o Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026 e o seu correspondente Termo de Referência (Anexo I), determinando as seguintes adequações:

- **a) Incluir a exigência expressa e obrigatória de indicação de MARCA e MODELO** de todos os equipamentos cotados (câmeras, gravadores/NVR, nobreaks, centrais de alarme e sensores) já na proposta comercial inicial enviada eletronicamente pelo sistema Compras.gov.br;
- **b) Exigir o envio obrigatório de CATÁLOGOS TÉCNICOS ou prospectos** emitidos pelos fabricantes, contendo todas as fichas de especificação do produto, em anexo à proposta comercial, a fim de subsidiar a conferência técnica por parte da Administração na fase de aceitação;
-

3. Determinar a Redefinição de Nova Data para realização da sessão pública de lances, promovendo-se a devida republicação do edital retificado, garantindo o fiel cumprimento do Artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 01 de Setembro de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Paula', is written over a horizontal line.

PAULA FERREIRA AZIZ BARBOSA - CPF 135.243.086-00
Razão Social: COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA
CNPJ: 11.369.367/0001-01

